RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.069 - MA (2017/0070979-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363 BENEDITO RIBEIRO DA SILVA - MA002135 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RECORRIDO	:	PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417 THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S) - MA008546
AGRAVANTE	:	PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417 THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA - MA008546
AGRAVADO	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 BENEDITO RIBEIRO DA SILVA - MA002135 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM EXCESSO. REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Julgamento sob a égide do CPC/73.
2. Ação de compensação por danos morais.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de ato ilícito passível de compensação e à constatação de que o Sr. OTTO STEINER JÚNIOR foi entrevistado como diretor jurídico da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (recorrente), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. O veículo de imprensa, o jornalista e o entrevistado, são partes legítimas a figurarem no polo passivo de ação indenizatória movida em razão de publicação que macule a honra de terceiro. Súmula 568/STJ.
6. Este Tribunal tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma que, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado de maneira não razoável, merece reforma.

Súmula 568/STJ.
7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
8. Recurso especial interposto por FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
9. Agravo interposto por PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (**recorrente**), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, e de agravo interposto por PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (**agravante**), contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial de FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS interposto em: 18/02/2016.

Agravo em Recurso Especial de PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO interposto em: 21/10/2016.

Concluso ao gabinete em: 18/02/2017.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (**agravante**), em face de FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (**recorrente**), em razão de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa que macularam a honra do demandante, na qual requer a compensação pelos danos morais suportados a ser arbitrada pelo juiz.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (**recorrente**) ao pagamento de compensação pelos danos morais suportados por PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (**agravante**), no importe de R$ 50.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (**recorrente**); deu provimento à

apelação interposta por PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (**agravante**), para majorar a compensação pelos danos morais suportados, ao patamar de R$ 100.000,00. Nesse sentir, segue a ementa do julgado mencionado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. 1º APELO IMPROVIDO E 2º APELO PROVIDO.
> I - A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, eis que o entrevistado, assim como o veículo de comunicação, são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação de indenização por danos morais, precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.
> II - Restou devidamente provado nos autos que as declarações feitas pelo Diretor Jurídico da FEBRABAN em matérias jornalísticas ofenderam a honra e o nome do autor, caracterizando responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar.
> III - A indenização por dano moral possui dupla função, ou seja, recompensar o lesado pelo dano sofrido e como medida pedagógica para o ofensor, para que não volte a praticar ato ilícito.
> IV - O valor arbitrado na sentença não é razoável e proporcional ao dano sofrido, necessitando de majoração.
> V - Tendo em vista que o processo tramita por dezoitos anos e nos termos do art. 20, §3° do CPC, entendo que o percentual deve ser majorado para 20% do valor da condenação.
> VI - 1º apelo improvido e 2º apelo provido. (e-STJ, fl. 525)

Embargos de declaração: interpostos pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (**recorrente**), foram rejeitados.

Recurso especial de FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS: alega violação dos arts. 186, 884 e 927, todos do CC/02; 20, § 3º, 267, VI, e 535, todos do CPC/73. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta:

i) a ilegitimidade passiva da recorrete, tendo em vista que o Sr. OTTO STEINER JÚNIOR não foi entrevistado na condição de representante dessa;

ii) a ausência da prática de ato ilícito a ser imputado à recorrente;

iii) a ocorrência de enriquecimento ilícito decorrente da majoração da compensação dos danos morais realizada pelo Tribunal de origem; e

iv) a redução dos honorários sucumbenciais, em razão da ausência de observância dos requisitos legais (grau de zelo do profissional, natureza e importância da demanda e tempo exigido para a prestação do serviço).

Recurso especial de PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO: sustenta a necessidade de majoração da compensação pelos danos morais suportados, bem como a existência de dissídio jurisprudencial referente à matéria citada.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/73

I - Do recurso especial de FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS:

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do valor arbitrado a título de compensação por danos morais, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de ato ilícito passível de compensação e à constatação de que o Sr. OTTO STEINER JÚNIOR foi entrevistado como diretor jurídico da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (**recorrente**), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, seguem trechos do julgado a elucidar o exposto acima:

> Além disso, apesar das declarações não terem sido proferidas pela Diretoria da FEBRABAN, o Sr. Otto Steiner, foi entrevistado com Diretor Jurídico da FEBRABAN, devendo a Federação responder pelos atos de seus prepostos.
> Com efeito, **a entrevista foi feita ao Diretor Jurídico, em razão do cargo que ocupava na Federação**.
> (...)
> Na reportagem de fls. 28, **o entrevistado afirma que "em São Luís, uma quadrilha se especializou em acionar bancos", anteriormente o nome do 2º apelante é citado como precursor das ações de danos morais, já tendo recebido um milhão de indenização**.
> Por último, a matéria de fls. 29, o Diretor Jurídico volta a afirmar que **existem indícios da atuação de uma quadrilha e que quase sempre o 2º apelante é o advogado que defende as partes contra os bancos.**
> Em razão de tais publicações, compartilho do entendimento do juiz de primeiro grau de que as declarações do preposto da apelante ofenderam a honra do autor da ação, eis que sugere a existência de quadrilha especializada em acionar bancos e conluio com o Poder Judiciário Maranhense.
> (...)
> A alegação da 1º apelante de que as matérias que foram consideradas ofensivas à honra do autor, pela sentença de primeiro grau, foram juntadas apenas como referência, eis que o autor ingressou com ação em razão de suposta lesão à honra perante a opinião pública maranhense, sendo que tais matérias foram veiculadas por imprensa de outros estados, não merece prosperar.
> Isso porque, **o fato das declarações ofensivas terem sido veiculadas em outros estados não impede a caracterização do ato ilícito cometido, além disso, algumas delas, como a de fls. 26, foi publicada pelo jornal O Estado do Maranhão e a de fls. 28 pela revista Isto E, que tem circulação nacional**.
> Por essa razão, **entendo estar devidamente provado nos autos a responsabilidade civil da 1ª apelante, eis que presentes os requisitos caracterizadores, sendo eles: a conduta, o dano e o nexo causal entre eles**. (e-STJ, fls. 530/531) (grifo nosso)

- Da legitimidade do veículo de imprensa, do jornalista e do entrevistado para figurarem no polo passivo de ação indenizatória/compensatória decorrente de matéria jornalística (Súmula 568/STJ)

O TJ/MA, ao reconhecer a responsabilidade civil da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (**recorrente**), em razão das declarações dadas pelo entrevistado OTTO STEINER JÚNIOR (na condição de diretor jurídico da referida entidade), as quais foram publicadas matéria jornalística que desabonou a honra de PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (**agravante**), manteve consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o veículo de imprensa, o jornalista e o entrevistado, são partes legítimas a figurarem no pólo passivo de ação indenizatória movida em razão de publicação que macule a honra de terceiro (AgRg no Ag 730.662/SP, 3ª Turma, Dje de 01/09/2009; REsp 188.692/MG, 4ª Turma, Dj 17/02/2003, p.81).

Logo, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão recorrido não merece reforma em relação ao ponto mencionado.

- Do valor da compensação por danos morais (Súmula 568/STJ)

Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, 3ª Turma, DJe 09/11/2016).

Sobre o tema, contudo, este Tribunal mantém posicionamento pacífico segundo o qual simples dissabores ou aborrecimentos são incapazes de causar danos morais, como é possível perceber no julgamento do REsp 202.564/RJ (4ª Turma, DJ 01/10/2001, p. 220) e do REsp 1.426.710 (3ª Turma,

DJe 08/11/2016).

Além disso, este Tribunal tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma que, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, esta Corte julga coerente a prestação jurisdicional fornecida (REsp 259.816/RJ, 4ª Turma, DJ 27/11/2000).

A valoração dos danos morais, em realidade, é um julgamento por equidade, que pode ser atingida apenas com a fundamentação da decisão judicial, debruçando-se sobre um suporte fático bem delineado.

Na doutrina de MARIA CELINA BODIN MORAES (Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), há uma grande preocupação com a fundamentação de decisões judiciais que quantificam os valores de reparação do dano moral, pois por ser um julgamento por equidade deve estar atento a todos os detalhes da controvérsia trazida a julgamento.

Na hipótese dos autos, inegável a configuração de danos morais a serem devidamente reparados. Sua valoração, porém, parece escapar dos limites do razoável. No acórdão recorrido, o aumento do valor da compensação (de R$ 50.000,00 para R$ 100.000,00) com os simples argumentos de que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau não foi razoável ao dano sofrido pela parte ofendida (sem tecer maiores justificativas) e da existência de poder econômico da parte ofensora/recorrente.

Além disso, em situações semelhantes, houve a fixação de valores no importe de R$ 50.000,00, isto é, inferiores ao determinado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, por exemplo, AgInt no AREsp 1.268.969/SP (3ª Turma, DJe 29/06/2018) e REsp 1.322.264/AL (4ª Tuma, DJe 28/09/2018).

Dessa forma, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão recorrido merece reforma.

II - Do recurso especial de PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO:

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à alegada necessidade de majoração da compensação por danos morais, o agravante PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO não alega violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, quanto à alegação do dissídio jurisprudencial referente à necessidade de majoração da compensação por dano moral, o agravante PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO também não aduz violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial, também, pela incidência da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", e V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, para restabelecer o valor de compensação por danos morais fixado na sentença de fls. 345/355 (e-STJ), qual seja, R$ 50.000,00; CONHEÇO do agravo interposto por PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, para NÃO CONHECER do recurso especial que interpusera, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Em razão do resultado do julgamento, mantêm-se os ônus sucumbenciais fixados pelo Juízo de 1º grau de jurisdição às fls. 345/355 (e-STJ).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4, e 1.026, § 2, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora